DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9944/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119031/2012
PROTOCOLO	: 1358418
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE REAGENTES COMPATÍVEIS COM O ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICA METROLAB 2300 – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 38 e 40) ao **Contrato Administrativo n.º 119/2012** – (peça 03).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3293/2013* - (peça 36) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 58/2012* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 119/2012*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de tiras de glicemia (melhor qualidade e menor preço), com fornecimento gratuito de monitores destinados à manutenção dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública no controle de glicemia, com o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 03).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 119/2012*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 38 e 40) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato nº 119/2012 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2013 – (1º Termo), após, por mais 9 (nove) meses, com seu término previsto para 31/12/2013 – (2º Termo), e, por fim, por mais 3 (três) meses, com previsão de fim em 31/03/2014, estando ambos em consonância com o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos.

Inicialmente, a Unidade de Instrução opinou pela *ilegalidade* e *irregularidade* do 1º Termo Aditivo, em face da ausência de publicação de seu extrato, e pela impossibilidade de verificação da tempestividade da remessa, bem como pela *regularidade* e *legalidade* dos 2º e 3º Termos Aditivos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17200/2014** - (peça 62).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial concluiu pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos termos aditivos, bem como pela *aplicação de multa* à autoridade competente, conforme o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17324/2014** - (peça 63).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, os responsáveis pelo Órgão foram intimados através dos **Termos de Intimação – INT-13439/201** e **13440/2015** –(peças 65 e 66).

Os Senhores Marcelino Pelarin e Carlos Augusto da Silva compareceram aos autos, acostando novos documentos, conforme se extrai da resposta à notificação – (peças 73 e 76).

Desta forma, o Corpo Técnico procedeu a reanálise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21218/2015** - (peça 51) por entender que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16971/2015** - (peça 52), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–9155/2014** - (peça 45).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11962/2014** - (peça 48).
É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

a presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 69/2013** ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de reagentes compatíveis com o analisador bioquímico automático Metrolab 2300, para atender o Laboratório Municipal, tendo como valor estimado a importância de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e prazo de vigência estimado em 04 (quatro) meses, conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 18).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 45 - fls. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013** celebrado entre **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e M.S. Diagnóstica Ltda** (CNPJ nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso III, § 4º, art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação fora do prazo legal do 2º termo aditivo, conforme itens 2 e 3.2.3 desta análise, com a recomendação de que, no futuro, seja observado o prazo legal para a publicação dos termos aditivos, conforme exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 48 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Este Ministério Público entende que, quanto ao atraso na publicação do 2º termo aditivo pode ser relevado, uma vez que trata-se de impropriedade formal e, tendo em vista a justificativa (peça nº 42), com a recomendação de que a administração observe os prazos previstos no regimento interno TC/MS e na Lei das contratações nº 8.666/93, sob pena de sanções administrativas cabíveis.

Sendo assim, **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos referidos termos aditivos**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 193/AJ/2013* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 69/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, em face da publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, *recomendo* ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor o prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 193/AJ/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Gleison Sachet, CPF/MF nº 650.526.920-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de observe com maior rigor o que preceitua a Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da formalização contratual e seus termos aditivos, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator